



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)**

Art. 1º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13-A. O valor total dos recursos arrecadados de que trata o art. 13, § 1º, inciso I, será limitado ao valor nominal total das despesas definido no orçamento da CDE para o ano de 2025.

.....
§ 2º Os recursos do Encargo de Complemento de Recursos serão provenientes de quotas anuais pagas pelos agentes ou usuários beneficiários finais da CDE, na proporção do benefício auferido, exceto os beneficiários referentes às despesas de:

.....
§ 3º A diferença entre os valores não cobertos pelo encargo de que trata o §1º e o orçamento da CDE será economicamente neutro às distribuidoras.

§ 4º A diferença entre as despesas orçamentárias e despesas realizadas será redistribuída para inclusão no orçamento do exercício subsequente da CDE e do Encargo de Complemento de Recursos, na proporção da insuficiência orçamentária verificada no ano anterior.” (NR)



* C D 2 5 8 8 1 0 4 3 0 1 0 0 * LexEdit

JUSTIFICAÇÃO

Os valores da CDE podem ser alterados substancialmente de um exercício para o outro. Dessa forma, fixar como teto para a Conta de Desenvolvimento o valor nominal das despesas orçamentárias do exercício 2026 adiciona incertezas e riscos de que o orçamento seja majorado com novos subsídios, ou mesmo que haja uma corrida para incremento dos subsídios já presentes na CDE.

Assim, dado o processo deliberado em 15 de julho de 2025 pela ANEEL, o valor orçamentário da CDE já é conhecido para o exercício 2025. Diga-se, o mais elevado valor já aprovado. Em linha com os preceitos e objetivos do projeto, de incentivar a modicidade tarifária através da redução dos subsídios na fatura de energia, defini-lo como teto, nos termos propostos à nova redação dada ao caput, mitiga o risco de estabelecimento de um *cap* em valores exorbitantes e de movimentos que antecipem aumentos dos subsídios cobertos pela Conta em 2026.

A reforma do parágrafo 2º inserido no Art. 13-A pela MPV 1.304, dá esclarecimento sobre o responsável pelo pagamento do Encargo de Complemento de Recursos como o beneficiário final do subsídio, e não os intermediários que apenas se resarcem dos descontos concedidos aos usuários alcançados pelos descontos na TUSD ou TUST.

A alteração dos parágrafos 3º e 4º, que haviam sido inseridos pela MP no art. 13-A, busca eliminar a regra de transição proposta para o pagamento do Encargo de Complemento de Recursos, criado pelo § 1º do referido artigo. Tal exclusão faz-se necessária para que (1) não haja majoração do valor repassado aos consumidores através da CDE para cobertura dos valores não pagos pelos beneficiários dos subsídios em patamar superior ao teto estabelecido pela CDE e (2) dê-se efetividade imediata as medidas propostas na MP.

Ademais, é importante garantir que eventuais variações no valor dos subsídios concedidos não gerem desequilíbrios econômicos às distribuidoras ou sejam realocados indevidamente aos usuários através da fatura gerando subsídios cruzados entre os consumidores. Ou seja, caso as projeções orçamentárias da CDE e do Encargo Complementar sejam insuficientes para a cobertura dos



benefícios concedidos, a diferença entre o valor orçado e realizado, deve ser alocado no orçamento do encargo apropriado no ano subsequente. Entretanto, para evitar descasamentos financeiros e econômicos representativos que gerem desequilíbrios aos agentes, ficam preservados os mecanismos já existentes para tratar tais desajustes nos processos tarifários.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258810430100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiápi



* C D 2 5 8 8 1 0 4 3 0 1 0 0 *

LexEdit